PROJETO DE LEI Nº 78/~~56~~55

A Camara Municipal de Barueri, Decreta,

Art. 1º - Para efeito do lançamento do IMPOSTO TERRITORIAL do Municipio, ficam os Distritos divididos e demarcados posteriormente em treis Zonas, CENTRAL - URBANA E SUB-URBANA.

Art. 2º - Os lançamentos serão processados ex-oficio sobre o valor venal ou contratual de terrenos não edificados e notificados os respetivos proprietarios ou compromissarios, na seguinte base,

a) Zona Central, a razão de 1 % (um por cento).
b) " Urbana, a razão de 0,5% (meio por cento).
c) " Sub-Urbana, a razão de 0,25% (um quarto de um por cento)

Art. 3º - Ficam os proprietarios ou responsaveis pela venda de terrenos a vista ou a prazo, obrigados a apresentar a Secção de Cadastro no fim de cada mês, relação nominal de vendas, metragem, valor, inclusive desistencias ocorridas, sob pena de responderem pelos lançamentos que recairem sobre os mesmos.

Art. 4º - Os terrenos remanescentes de loteamentos, devidamente aprovados e registrados na Prefeitura, bem como os que excederem de 3.000 (treis mil metros quadrados) e que sejam cultivados com pomares, Hortas ou Grajas Avicolas, dentro das referidas Zonas, serão lançados a razão de 0,25% (um quarto de um por cento).

Art. 5º - Os Terrenos remanescentes de loteamentos, devidamente aprovados e registrados na Prefeitura, cujos proprietarios ou responsaveis paralizarem as vendas por mais de seis meses, perderão o direito ao beneficio do artigo anterior.

Art. 6º - As datas de arrecadação e multas serão mantidas as anteriores.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões.

Barueri, 18-I-56.

Benedito de Lima Fucunduva.

As Comissões para os devidos fins
Justiça e Finanças.

./.